



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

# TERRA DO SALTO YUCUMÃ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023**

Processo Administrativo nº 39/2023

**Tipo julgamento: menor preço por item**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos oriundos dos serviços de saúde.**

### Despacho

Considerando o recurso apresentado pela empresa EXPRESS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.906.770/00001-70, que contesta sua inabilitação do Pregão Eletrônico Nº 10/2023.

Considerando o parecer do Pregoeiro emitido no dia 05/05/2023, mantendo sua decisão quanto à inabilitação da requerente.

Em razão da manutenção da decisão, o pregoeiro encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso.

Na qualidade de autoridade superior, após análise do fato onde a recorrente alega que o município possa contrata-la, por mais que o serviço de que trata o item 5.1.11.10 do edital seria executado por empresa terceirizada. Ao analisarmos a redação do item 5.1.11.10 verificamos que o tratamento por autoclavagem e incineração dos resíduos infectados deve ser prestado pelo proponente participante do certame, assim sendo o pregoeiro seguiu o previsto no edital e inabilitou corretamente as empresas participantes, assim sendo, decido pelo indeferimento do recurso apresentado.

Vale, desde já, mencionarmos que o objeto a ser contratado é de essencial necessidade do nosso Município e já que nenhuma das empresas interessadas nesta contratação pode cumprir com a referida exigência de habilitação, será necessária a abertura de novo processo licitatório, e que, neste novo edital, seja realizada a retificação do item 5.1.11.10 possibilitando a subcontratação do serviço ora apresentado, permitindo, desta forma, a participação de mais empresas interessadas.

Derrubadas/RS, 16 de maio de 2023.

**Alair Cemin**  
**Prefeito Municipal**

Examinado e aprovado por esta  
Assessoria Jurídica.  
Em 16/05/2023.

Dr. John Régis Gemelli dos Santos  
OAB/RS 49.757

~~John Gemelli dos Santos~~  
~~Advogado~~

~~OAB/RS 49.757~~  
~~CPF 721.078.630-91~~

## Parecer da interposição de recurso

A empresa Express Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos do Serviços de Saúde Ltda

Recurso administrativo e suas razões referente ao pregoão eletrônico nº10/2023, justifica a recorrente que o Município pode autorizar a subcontratação dos serviços de tratamento de resíduos de saúde.

### **Justificativa:**

Em nenhum momento o julgamento da documentação de habilitação do proponente foi questionado a possibilidade da subcontratação. No item 5.1.11.8 a documentação apresentada pelo proponente foi julgada e aceita, permitindo a subcontratação.

A questão sobre a inabilitação dos proponentes participantes deste certame está na redação do item 5.1.11.10 como segue:

**5.1.11.10- Licença de operação da Fepam, ou órgão competente, para tratamento por autoclavagem e incineração dos resíduos infectados, em nome do proponente.**

Razão pela inabilitação que nenhuma das empresas participantes atenderam o solicitado.

Isto posto os representantes das empresas deveriam ter solicitado tempestivamente a alterações do edital sob pena de nenhuma empresa conseguir atender as condições solicitada neste item o que não aconteceu.


### **Parecer:**

Razões pela qual indefiro o pedido de interposição de recurso da empresa Express Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos do Serviços de Saúde Ltda, pelos motivos acima expostos.

Sugiro que o processo de licitação seja reeditado, alterando a redação do item 5.1.11.10.

Este é o parecer

Derrubadas/RS, 05 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente  
 CELSO BUSATTO  
Data: 05/05/2023 09:37:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

lso Busatto

Pregoeiro

## **ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS/RS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2023 Processo Administrativo nº 39/2023**

**EXPRESS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **38.906.770/00001-70**, com endereço na Av Giavarina, 264, São Luiz Gonzaga, Passo Fundo - RS, CEP: 99.054-040, por intermédio de seu representante legal assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** a inabilitação.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

De início, insta esclarecer a tempestividade deste recurso.

Sendo a data da abertura do pregão em 04/05/2023, o término do prazo para a licitante pedir o recurso, é de 03 dias.

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade do presente recurso

### **2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

#### **2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado.**

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

**A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:**

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o item 1.6 da cláusula primeira da minuta do contrato veda a possibilidade de subcontratar, o que deve ser expresso, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e*

*jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.*

**A licitação em comento tem por objeto a contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS, definidos pela Resolução nº 358/2005 do CONAMA e pela Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)”.**

Ocorre que, **é muito pequeno o número de empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima**, surgindo assim a necessidade de subcontratação, como atualmente acontece na iniciativa privada, **como exposto se for exigido que a empresa faça todas as etapas do processo, somente algumas empresas serão beneficiadas.**

A permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, **na seleção da proposta mais vantajosa a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.**

**Assim, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.**

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação

**Uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de tratamento por incineração e destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.**

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro receba este recurso e, ao julgá-lo, acate-o integralmente conforme o **artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação** e todos os pontos apresentados no tópico acima, haja vista os fundamentos nele expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Passo Fundo, 04 de Maio de 2023

EXPRESS SERVICOS DE  
COLETA E TRANSPORTE  
DE  
RESIDU:3890677000017  
0

Assinado de forma digital por  
EXPRESS SERVICOS DE COLETA E  
TRANSPORTE DE  
RESIDU:38906770000170  
Dados: 2023.05.04 12:51:39 -03'00'

EXPRESS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE  
DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE LTDA